



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07/09/05</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10950.004973/2002-11
Recurso nº : 123.196
Acórdão nº : 201-77.828

Recorrente : FARINHA DOURADA IND. E COM. DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO. REGULARIDADE.

A lavratura do auto de infração feita na repartição fiscal não descaracteriza o ato por afronta ao artigo 10, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a verificação da falta pode ocorrer em local que não o do estabelecimento do contribuinte, inclusive, além da própria repartição fiscal, em trânsito de produtos ou documentos ou onde se procede a escrita contábil e fiscal da autuada.

PIS. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE.

A multa de ofício não se conforma com a aplicação do princípio da não confiscatoriedade, vez que não se trata de tributo e sim de penalidade decorrente do comportamento infracional do contribuinte, revestindo-se, por tal, de prestação sem natureza compulsória.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A aplicação da taxa Selic tem a sua legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, § 1º, do CTN. Precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARINHA DOURADA IND. E COM. DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>21/09/04</u> VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22 / 09 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.004973/2002-11
Recurso nº : 123.196
Acórdão nº : 201-77.828

Recorrente : FARINHA DOURADA IND. E COM. DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo a recolhimentos insuficientes nos períodos de apuração de janeiro de 1999 a agosto de 2002, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a nulidade do auto de infração por descumprimento dos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que determina a lavratura do auto no local da verificação da falta.

Impugna ainda a multa como confiscatória e a aplicação da taxa Selic por ilegal.

A decisão mantém o lançamento, nos termos da ementa do Acórdão (fl. 290), que passo a ler em sessão.

Inconformada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende os mesmos argumentos da impugnação.

Os autos ascenderam a este Conselho amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.

J. J. J. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.004973/2002-11
Recurso nº : 123.196
Acórdão nº : 201-77.828

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/09/09
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

À guisa de preliminar, de esclarecer-se não ter a contribuinte contestado os valores lançados. Limitou-se a, em matéria preliminar, pedir a nulidade do auto de lançamento por afronta aos termos do *caput* do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, em vista do fato de ter sido efetuada a lavratura do auto de infração em local estranho ao da verificação da falta (repartição fiscal).

Quanto ao mérito, somente repeliu a multa e os juros aplicados, sob argumentação de ordem constitucional e legal.

Quanto à preliminar, não há qualquer sustentação para a mesma. Absolutamente, houve afronta ao artigo mencionado do PAF.

Quando a regra estipula que a lavratura será efetuada no local da verificação da falta, isto não significa somente o estabelecimento do contribuinte, senão, igualmente, a repartição fiscal, o local onde é procedida a contabilidade da empresa, veículos contendo documentos fiscais e produtos e tantos outros palpáveis locais onde ocorrem infrações à legislação tributária.

A menção do local é de amplitude extrema, nele se inserindo inclusive o local onde se verifica o início da infração, que pode ampliar-se para outros locais, até a própria repartição fiscal, onde a documentação esparsa venha a ser examinada definitivamente, sem que se macule a lançamento efetuado com a nulidade.

Se o lançamento do presente feito foi efetuado na repartição fiscal, o foi exatamente porque lá foi constatada, no exame da documentação pertinente, a infração cometida. Por tal, plenamente cumprido o artigo 10 dado por desrespeitado.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, igualmente, não se sustentam os argumentos da contribuinte. A multa de ofício tem caráter de penalidade. Não é tributo. Somente a este aplica-se o princípio constitucional do não confisco. Aliás, a precaução contra a exigência de natureza confiscatória do tributo impõe-se devido ao caráter de compulsoriedade da exigência, emanada de ato do poder instituidor da obrigação. A multa não detém este caráter, mesmo que criada pela mesma autoridade que institui o tributo, vez que a sua inflexão decorre de iniciativa delituosa do contribuinte, em nada intervindo a autoridade lançadora para o seu surgimento, senão somente para a sua aplicação.

Quanto à aplicação da taxa Selic, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica quanto ao seu cabimento, por perfeitamente abarcada pelos termos do artigo 161 e seu § 1º, do CTN.

J. Dreyer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04

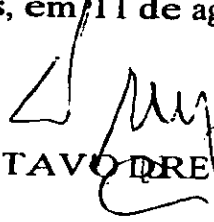
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.004973/2002-11
Recurso nº : 123.196
Acórdão nº : 201-77.828

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário interposto.
É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

